



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500126-26.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante OSCAR RODRIGUES DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu Oscar Rodrigues de Araujo para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, ficando mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500126-26.2022.8.26.0318

Apelante: Oscar Rodrigues de Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Leme (Vara Criminal)

MM. Juiz de Direito Dr. Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 6997

Julgamento Virtual.

**Apelação Criminal – Receptação – Sentença
Condenatória – Recurso Defensivo – Pleito de
absolvição por insuficiência probatória –
Impossibilidade – Materialidade e autoria delitiva
nitidamente demonstradas – Depoimentos firmes e
coerentes dos policiais – Ausência de demonstração da
origem lícita do bem – Documentos juntados em grau
recursal dissociados dos fatos – Dolo evidenciado pelas
circunstâncias do caso concreto – Condenação mantida
– Dosimetria da pena – Primeira fase – Correção da
pena basilar fixada na origem para 1 (um) ano de
reclusão, pena mínima prevista no tipo penal – Segunda
Fase – Pena agravada em 1/6 pela reincidência –
Terceira fase – Ausentes majorantes ou minorantes –
Regime semiaberto – Mantida a substituição da pena
corporal por duas restritivas de direitos fixada na
origem – Recurso parcialmente provido, para
redimensionamento da pena privativa de liberdade.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

Oscar Rodrigues de Araujo contra a r. sentença de fls. 118/123, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e pagamento de dois salários mínimos em favor de entidades assistenciais do Município).

Irresignado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 130/143).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 158/160), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso para correção da pena imposta (fls. 168/172).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Oscar Rodrigues de Araujo foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular, marca 'Apple', avaliado em R\$ 2.000,00 (Auto de Avaliação de fl. 30), pertencente a Sergio Tadeu Avelar Meneghetti, que sabia ser produto de crime.*

Segundo apurado, Sergio Tadeu Avelar Meneghetti foi vítima de roubo em 16/11/2021 (RDO 6063/2021 – fls. 10/12). Na ocasião, dois indivíduos, mediante grave ameaça, subtraíram seu aparelho celular na via pública.

No período compreendido entre os dias 16 de novembro de 2021 e 25 de janeiro de 2022, o denunciado adquiriu de terceiro não identificado o aparelho celular de Sergio.

No dia 25 de janeiro de 2022, policiais militares em patrulhamento pelo Rua das Andorinhas abordaram Oscar e, em revista pessoal, localizaram o aparelho celular da vítima em seu bolso.

Em seguida, os milicianos apreenderam o bem e conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia.

Evidenciou-se que Oscar tinha ciência da origem ilícita do objeto, uma vez que o adquiriu de pessoa desconhecida, não apresentou nota fiscal da transação e não esclareceu a procedência lícita do aparelho celular.” (fls. 52/53).

E, na análise dos argumentos deduzidos em sede recursal, cumpre reconhecer, desde logo, que o parcial provimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de exibição e apreensão (fl. 6/7),

boletim de ocorrência do roubo do celular (fls. 11/12), auto de avaliação (fl. 30), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, **o acusado Oscar** disse que:

“entrou em contato com uma pessoa de um classificado na internet que se identificou como Amanda. Fez a compra de um celular por 2.000,00 (dois mil) reais e Amanda o entregou pessoalmente. Não sabia que se tratava de um produto fruto de um roubo. O declarante recebeu o chip que estava no aparelho.” (fl. 5).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, novamente negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“Em juízo (o réu Oscar) disse que comprou o celular pelo classificado do Facebook com data de seis meses antes da alegação de roubo. O usava normal. Não sabia que era produto de roubo. Eles disseram que eu fiquei nervoso, mas não os vi, apenas os vi quando me pararam. Teria comprado de Amanda, mas ela disse que não se lembra de quem comprou.” (fl. 120)

“A vítima Sérgio Tadeu Avelar Meneghetti, ouvida via carta precatória declarou: 'QUE ratificou os termos no RDO 6063/2021 do 78º DP. Não tem condições de efetuar um reconhecimento fotográfico, uma vez que os indivíduos que o abordaram estavam de capacetes. Esclarece também que não tem interesse de buscar o telefone, pois o mesmo era segurado e já recebeu o valor devido. Era segurado pela Porto Seguro'.” (fl. 119)

“Em juízo (o Policial Militar Rafael Vicentin) disse que estavam em patrulhamento com a ROCAM e o acusado apresentou nervosismo e então o abordaram para fiscalização das regras de trânsito. Ao acessar o número do IMEI constou que trata-se de produto de furto ou roubo e por isso foi conduzido a DelPol. Ele disse que havia comprado o aparelho por redes sociais.

“O CB/PM Marinho (Renato Luis Martins Marinho) disse que em patrulhamento avistaram o acusado, que ao avistar a viatura apresentou nervosismo e foi abordado. Em pesquisa do IMEI constataram que o celular era produto de roubo em São Paulo. O conduziram a DelPol.” (fl. 120)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade

criminal do apelante pelos fatos narrados na inicial acusatória.

Conforme se depreende dos autos o aparelho celular, avaliado em R\$ 2.000,00 (fl. 30), pertencia à vítima Sérgio Tadeu Avelar Meneghetti e foi subtraído mediante roubo ocorrido em São Paulo no dia 16 de novembro de 2021 (vide boletim de ocorrência de fls. 11/12).

Os policiais, ratificando as versões oferecidas na primeira fase da persecução penal, relataram em Juízo que, durante patrulhamento ostensivo na cidade de Leme, notaram o acusado demonstrar nervosismo ao avistar a viatura policial, o que motivou sua abordagem. Confirmaram que localizaram o aparelho celular em poder do réu e, após consulta ao número do IMEI, constataram que se tratava de objeto de roubo registrado em São Paulo. O policial Rafael acrescentou ainda que o acusado afirmou ter adquirido o aparelho através de uma rede social.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado, bem como não se constata qualquer elemento de animosidade nutrida pelos agentes públicos contra o apelante.

Justiça:

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

O réu, por sua vez, alegou desconhecer a origem ilícita do bem, afirmando, inclusive, que a compra teria ocorrido seis meses antes do roubo narrado no boletim de ocorrência acostado aos autos. Alegou, ainda, que usava o aparelho normalmente, e negou que tenha demonstrado nervosismo durante a abordagem.

Pois bem.

É cediço que, na receptação, em razão da grande dificuldade de se apurar a real intenção do agente, sem a confissão do réu, somente as circunstâncias do caso concreto poderão revelar o dolo da conduta, permitindo-se aferir o seu conhecimento acerca da origem ilícita do bem adquirido. Por isso, é sabido que, em casos desta natureza, o dolo do agente é presumido.

A apreensão do aparelho celular produto de roubo na posse do apelante, dissociada de elementos probatórios a justificar a posse, são circunstâncias aptas a indicar que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do bem, além de revelar seu dolo na receptação.

Neste diapasão, cabia a Defesa, conforme disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal, trazer provas aos autos que infirmassem a acusação.

Como bem assinala a jurisprudência:

“No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (artigo 156 do Código de Processo Penal), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ Jurisprudência em Teses Edição 87 Tese 13)

No presente caso, a Defesa não logrou êxito em cumprir tal encargo.

As mensagens juntadas em grau recursal (fls. 134/138), ao contrário do que alega o apelante, não corroboram sua tese defensiva. Isso porque **revelam tratativas comerciais anteriores ao roubo** que vitimou Sérgio Tadeu Avelar Meneghetti. **As conversas datam de julho de 2021**, ao passo que **o aparelho celular objeto da denúncia foi roubado somente em novembro do mesmo ano**. Trata-

se, portanto, de documentos **dissociados dos fatos narrados na denúncia**, que em nada auxiliam na demonstração de boa-fé do réu quanto ao objeto da presente ação penal.

No mais, ainda que o réu alegue ter pagado valor compatível com o de mercado, - o que não se comprovou - omitiu-se de diligência básica e acessível a qualquer comprador consciente: a verificação da procedência do aparelho mediante conferência do número do IMEI, o que poderia ter evitado a consumação do delito. Além disso, adquiriu o bem de pessoa desconhecida, sem nota fiscal ou qualquer comprovante de origem lícita, assumindo risco objetivo de estar negociando bem de origem criminosa.

Em casos análogos, já decidiu esta C. 4ª Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria incontestes. Dolo extraído do contexto em que se desenvolveram os fatos. Ausência de demonstração do alegado pelo réu. Palavras dos policiais às quais se confere relevo probatório. Réu detido na posse da 'res furtiva'. Inversão do ônus da prova. Condenação incensurável.

Dosimetria. Pretendida redução do aumento decorrente da

reincidência. Desacolhimento. Réu que ostenta dupla reincidência, uma delas específica, o que revela maior reprovabilidade da conduta do agente. Elevação de 1/5 que se mostrou adequada ao caso concreto. Abrandamento do regime prisional e substituição da sanção corporal por restritiva de direitos. Descabimento. Réu recalcitrante no cometimento de crime patrimonial. Necessidade de manutenção do regime semiaberto imposto em primeiro grau. Inteligência do art. 33, §3º, CP. Ademais, reincidência que obsta a substituição pretendida, até como fim de assimilação da terapêutica penal. Ausência dos requisitos legais exigidos no art. 44, do 'codex'. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 0073697-74.2018.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; DJE: 31/03/2022) (grifei)

*“APELAÇÃO CRIMINAL Receptação
Condenação Recurso defensivo A teor do artigo 156 do Código de
Processo Penal, a apreensão dos bens de origem espúria em poder do
agente inverte o ônus da prova, cabendo à defesa trazer aos autos
elemento que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento
da origem ilícita do bem - Precedentes Nulidade afastada Autoria e
materialidade demonstradas Depoimentos firmes dos policiais
Validade Ciência da origem espúria do bem Condenação mantida*

Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Maus antecedentes Reincidência Regime semiaberto de rigor Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos Questões afetas à detração que são de competência do Juízo das Execuções Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1502630-32.2019.8.26.0537; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; DJE: 09/11/2021) (grifei)

Lembre-se, ainda, que a receptação atua como inegável mola propulsora para a prática de furtos e roubos, crimes estes que tanto assolam a sociedade hodiernamente, de maneira que o furtador e o roubador somente persistem em tais práticas porque encontram destinatários para os bens subtraídos, funcionando o receptador como alimento desse odioso círculo criminoso.

Portanto, diante do farto conjunto probatório a demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, não se mostra possível a alteração do decreto condenatório.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual comporta ligeira reforma.

norteadoras do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. No entanto, como bem ponderou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu primoroso parecer (fl. 172), necessária a correção da pena basilar fixada na origem para 1 (um) ano de reclusão – pena mínima cominada ao crime de receptação dolosa – além de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, pela reincidência (autos nº 0001553-11.2017.8.26.0318 – fl. 89), a pena é agravada em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, não há majorantes ou minorantes, restando a pena fixada definitivamente em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.**

Quanto ao regime prisional, correta a fixação do **regime inicial semiaberto**, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante do *quantum* de pena aplicado e tratando-se de réu reincidente.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“O cumprimento da reprimenda fixada em montante inferior a 4 anos de reclusão, quando não-reincidente o réu, poderá ser iniciado em regime aberto” (HC 121.604/SP, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009)

“O réu reincidente condenado à pena igual ou inferior à 4 (quatro) anos e que tenha circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto” (AgRg no HC 466.655/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019)

Por fim, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da reprimenda, além do pagamento de dois salários-mínimos em favor de entidades assistenciais do Município, fixada na origem à luz do que dispõe o artigo 44, § 3º do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu Oscar Rodrigues de Araujo para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora